



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 17 de junho de 1993

Acórdão nº 101-85.333

Recurso nº 73.292 - IRF: ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente: INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A- FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP.

FONTE - DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se ajustar a exigência tributária de fonte à decisão ali proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A- FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.142, de 19.05.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPILES

- PROCURADOR FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

RECURSO Nº 73.292

ACORDÃO Nº 101-85.333.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUNDIÇÃO, MAQUINAS, PAPEL E PAPELÃO., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1989 e 1990.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

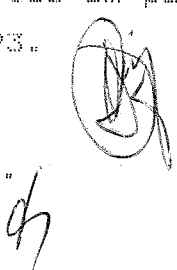
A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-85.142, de 19/05/93.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

ACORDÃO Nº 101-85.333.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, é uma decorrência da redução indevida do lucro líquido da empresa, como apurado no processo do imposto de renda por declaração, impondo-se por consequência a recomposição daquele lucro para a cobrança da diferença do imposto de fonte. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Acórdão nº

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

ACORDÃO Nº 101-85.333.

101-85.142, de 19/05/93.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Carlos Nunes'.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.

